

Contempt of Court: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro

Vander Santos Giuberti ¹

Resumo: Relevante mecanismo de tutela da autoridade do poder judiciário e do exercício da atividade jurisdicional nos países da *common law*, o *contempt of court* recebeu as vestes brasileiras através da Lei nº 10.358/2001. Malgrado seu escopo relacionar-se diretamente com a proteção e a manutenção da dignidade e autoridade do Poder Judiciário, sendo utilizado no direito alienígena como eficiente técnica processual de execução indireta, o *contempt of court*, inegavelmente, exerce no ordenamento pátrio a função de medida processual punitiva, não se confundindo, portanto, com o mecanismo próprio das *astreintes*, ou ainda com a chamada “má-fé” processual. A partir de uma abordagem histórica e conceitual, o presente estudo realiza uma análise das técnicas processuais de *contempt of court* utilizadas pelos países da *common law*, adentrando brevemente no texto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº. 13.105/2015). Por fim, aponta-se, ainda, eventuais avanços conquistados e as inovações no tema, bem como as incorreções preservadas ou geradas a partir da promulgação do texto do novo diploma processual pátrio.

Palavras-chave: *Contempt of Court*; Processo Civil; Dignidade da Justiça; Boa-fé; Astreinte.

Introdução

Nos últimos anos a doutrina processualista e a jurisprudência pátria debruçaram-se com relevante vigor - e com absoluta pertinência - na busca por uma atuação do Poder Judiciário mais célere, coesa, uniforme e efetiva. Com efeito, diversas alterações legislativas na ritualística processual, promovidas no corpo do diploma adjetivo predecessor, foram imprescindíveis para a obtenção de significativo sucesso nessa empreitada, culminando,

¹ Graduado em Direito pela UFES, pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Civil e Processual Civil pela FGV-RJ, mestrando em Direito Processual pela UFES.

v.g., na criação de mecanismos próprios das tutelas de urgência, recursais e executivas²⁻³, bem como para garantia da autoridade das decisões judiciais e da dignidade do Poder Judiciário⁴.

A mudança do paradigma do Estado Liberal⁵ para o Estado Democrático Constitucional foi fator derradeiro para se propor uma alteração legislativa substancial no processo civil pátrio. Notadamente, o avanço das interações sociais, o surgimento de novos direitos (digital, genético, biodireito) e a democratização do acesso à justiça convergiam como demandas para a elaboração de um novo Código de Processo Civil, mais condizente com a realidade enfrentada pelos operadores do direito e apto a proporcionar uma tutela cada vez mais efetiva dos direitos. Soma-se a isto, a perda de coesão e da sistemática do vetusto código, oriundas das mais de sessenta revisões em seu texto, bem como a enorme dispersão jurisprudencial enfrentada⁶.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) surge com objetivos claros de trazer eficiência, harmonização e coerência ao processo ao buscar *resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere*⁷, conforme traçado nas linhas mestras evidenciadas na sua exposição de motivos.

² Veja-se, por exemplo, no ano de 1994, a inclusão no diploma processual do instituto da antecipação de tutela através da Lei nº 8.052; em 1995, a alteração do regime do agravo (Lei nº 9.130); e, mais recentemente, as leis que alteraram o processo de execução (Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006).

³ Guilherme Rizzo Amaral (2006, p. 13-14), ao tratar da correlação entre o acesso à justiça e a efetividade do processo, anota que “a doutrina brasileira, notadamente a partir da introdução da sistemática da antecipação da tutela no artigo 273 do Código de Processo Civil, produziu uma série de importantes estudos em torno do tema [...] Ao lado da tutela de urgência, a temática da execução também desenvolveu-se consideravelmente”, sobretudo com a eliminação do processo autônomo de execução para as obrigações de fazer, não-fazer e entrega de coisa e a modificação da sistemática executiva dos títulos judiciais pela Lei nº. 11.232/2005, demonstrando uma preocupação do legislador e da doutrina com a efetividade do processo. Dessa forma, conclui que “este valor – efetividade – é o diapasão que dá tom das reformas legislativas e da própria aplicação do direito pelo órgão judicial.

⁴ Nesse sentido, as alterações promovidas no art. 601 do CPC-73, por meio da Lei nº 8.953/94, e a introdução do inciso V e parágrafo único ao art. 14 do CPC-73, através da Lei 10.358/01.

⁵ Em estudo realizado acerca da evolução histórica do direito processual civil brasileiro, cotejando os diplomas processuais vigentes em todo período histórico nacional, Rodrigo Mazzei (2015, p. 47 et seq.) pontua acerca da necessária vinculação da exegese das normas processuais do CPC-73 ao modelo democrático instituído pela Constituição de 1988, alertando que a fragmentação sistêmica decorria muito mais de uma interpretação equivocada do texto do que de alterações legislativas.

⁶ Muitos outros motivos podem ser apontados: (i) a omissão do Código de 1973 quanto à defensoria pública; (ii) a necessidade de unificação da jurisprudência a partir da atribuição de significativa força aos precedentes judiciais; (iii) a crescente demanda por meios adequados de solução de conflitos, tais como a arbitragem e a mediação; (iv) a adaptação ao modelo eletrônico de processo (em 1973 discutia-se a possibilidade de a parte apresentar petições datilografadas); (v) a criação de instrumentos ou técnicas processuais capazes de dar mais agilidade ao processamento das chamadas “demandas de massa”.

⁷ Texto integral da exposição de motivos do Novo CPC, disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojetos.pdf>>. Acesso em 16.08.2017. A propósito, eis os cinco objetivos delineados no texto da sua exposição de motivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recurso; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

A decisão emanada do Judiciário deve ser vista como aquela que permite e faz cumprir a transformação do escopo do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) em modificações concretas na esfera pessoal e sensível do detentor do direito material em juízo. O magistrado, ao julgar uma demanda, não pode se dar ao luxo de preocupar-se tão só com a declaração (do direito) da parte vencedora, mas também deve pensar em como a decisão deve ser cumprida (efetivada) a partir de uma estrutura processual cada vez mais compartilhada (STRECK; NUNES, 2016, *passim*)⁸.

O processo, desse modo, há de ser um instrumento efetivo de atuação do direito, não podendo tolerar resistências injustificadas às ordens judiciais proferidas. Para tanto, a garantia do acesso à justiça e a segurança da tutela efetiva contra qualquer forma de denegação do direito de ação devem buscar arrimo no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional - hoje presente, com fórmulas próprias, em quase todos os ordenamentos pátrios.

A atuação do Poder Judiciário, portanto, deve ser vista como baluarte efetivo de transformação do mundo dos fatos a partir do direito. E, para que carregue esse efeito transformador, a decisão judicial necessita de força. Precisa ser cumprida e respeitada, não podendo ficar seu cumprimento espontâneo a mercê da vontade dos sues jurisdicionados⁹.

Nas irretocáveis palavras de Dan B. Dobbs (1971, p. 184):

Every system of resolving dispute must, in some form and under some name, provide for at least these two things: its own power to preserve the orderliness of the decision-making process and its own power to enforce decisions once made. [...]The power to preserve courtroom order is clearly essential¹⁰.

Eis, portanto, o ponto de partida e o escopo do presente trabalho: o estudo da autoridade da decisão judicial a partir da análise da influência do instituto do *contempt of court*, desenvolvido no direito anglo-saxão e tendente à coação dos jurisdicionados à cooperação por intermédio da aplicação de sanções, e a sua influência no processo civil brasileiro, com vistas à análise das técnicas e instrumentos fornecidos pelo direito pátrio para se evitar o *contempt*, ou seja, o ato de desprezo ao tribunal ou de desobediência a uma ordem judicial.

⁸ Nesse sentido, os autores exprimem verdadeira preocupação com os contornos que uma interpretação solipsista pode acarretar acerca do alcance da "cláusula geral executiva de efetivação" do art. 139, IV, do CPC-15. Para eles, tal dispositivo deve ser interpretado conjunta e necessariamente com vistas à participação e à negociação processual do arts. 190 e 191, do referido diploma processual.

⁹ SILVA, L.A. M. A, 2011, p. 84.

¹⁰ Em tradução livre: "todo sistema de solução de conflitos deve, de alguma forma e sob algum nome, prover pelo menos essas duas coisas: seu próprio poder para preservar a ordem no processo de tomada de decisão e seu poder de fazer cumprir as decisões tomadas. [...] O poder de preservar a ordem do Tribunal é claramente essencial".

Breve esboço histórico: a tradição anglo-saxônica do *Contempt of Court*

A origem do *contempt of court* se confunde com a origem do próprio Poder Judiciário nos países de *common law*, existindo para tutelar o exercício da atividade jurisdicional desde os tempos da lei da terra¹¹.

O instituto do *contempt of court* remonta origem aos países da *common law*¹², em especial no desenvolvimento do direito inglês, cujas origens anglo-saxônicas foram primordiais para a formação de uma cultura consuetudinária, baseada em um *judge-made-law*, ou seja, um direito jurisprudencial criado e aperfeiçoado pelos juízes e mantido graças à autoridade reconhecida à Corte e aos precedentes judiciais formados. Nos Estados Unidos o *Judicial Act* de 1789¹³ (alterado em 1821) conferiu formalmente poder aos Tribunais Federais para punir atos de *contempt*, sendo seguido, posteriormente, pela disposição de similar previsão na legislação de alguns estados da federação¹⁴.

É justamente essa convicção de que o Judiciário (Cortes e juízes) detém o exercício de um poder inerente à função jurisdicional (*inherent power*), enraizada na tradição da *common law*, que fundamenta a noção do *contempt of court*¹⁵. Afinal, negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência¹⁶.

A ideia de *inherent power*¹⁷ possibilita a atipicidade das medidas de *contempt of court*, franqueando ao juiz a escolha do instrumento coercitivo ou punitivo mais eficaz para o cumprimento da decisão judicial e para a administração da justiça de forma eficiente, efetiva e organizada¹⁸. Tal poder, portanto, compreende todos aqueles essenciais para que o órgão jurisdicional conserve sua existência institucional, sua dignidade e promova

¹¹ Expressão talhada por Araken de Assis (2003, p. 18) ao se referir sobre o tema.

¹² A respeito do Common Law, assevera Sálvio de Figueiredo Teixeira (1979, p. 97): "Consolidou-se através dos séculos o sistema inglês, conhecido como 'common law', calcado no precedente judicial e nos costumes, em contrapartida ao romano, igualmente conhecido como 'civil law', calcado no direito escrito e codificado. O 'common law', também chamado 'case law', é um corpo de princípios, precedentes e regras, que busca alicerçar-se não em normas fixas, mas em princípios voltados para a justiça, a razão e o bom senso, determinados pelas necessidades da comunidade e pelas transformações sociais, partindo-se da premissa de que esses princípios devem ser susceptíveis de adaptação às novas condições, interesses, relações e usos impostos ou requeridos pelo progresso da sociedade".

¹³ Disponível em: <http://www.constitution.org/uslaw/judiciary_1789.htm>, acesso em 21.08.2017.

¹⁴ Veja-se, v.g., a previsão constante do act 236 of 1961 do estado de Michigan, a New York Judiciary Law §756 e a Louisiana's Code of Civil Procedure em seu art. 225.

¹⁵ "Gradually, any questions about the right of the judiciary to punish disobedience, obstruction, or disrespect (and they were few) were answered with the claim that this was an inherent right of English courts. Necessity then became with maturity the mother of this claimed innate, natural right of courts. The natural inclination to claim this power as one innate in judicial institutions was but one step in the rise in power of the courts, and later the Parliament, in England" (GOLDAFARB, 1963, p. 13).

¹⁶ Nota da Professora Ada Pellegrini Grinover (2003, p. 5) ao citar Joseph Moskovitz (1943, p. 780-824).

¹⁷ Marcelo Lima Guerra (1998, p. 92-93) explica que ao atribuir aos órgãos judiciais poder para exercer a sua função específica, o ordenamento jurídico atribui também poderes para realizar todas as atividades e tomar todas as providências que assegurem, concretamente, o desempenho correto e ordenado dessa mesma função. É esse o sentido que se deve entender a ideia de inherent powers no common law.

¹⁸ "Contempt of court is the Proteus of the legal world, assuming in almost infinite diversity of forms" (MOSKOVITZ, 1943, p.780).

o adequado desenvolvimento de suas funções, razão pela qual a oposição de embaraços à administração da justiça, por quem seja, permite uma reação das Cortes em sentido contrário (*contempt power*)¹⁹.

O *contempt power*, criado pelas Cortes com base na ideia do poder inerente, possibilita duas espécies de regras: uma destinada a reprimir atos praticados contra o legislativo (*contempt of congress*) e outra destinada a reprimir atos praticados contra o Judiciário (*contempt of court*)²⁰, essa última merecedora de atenção no presente estudo. A execução indireta, nos países que adotam tal sistema, forma-se pela combinação entre ordens judiciais que impõem um fazer ou uma abstenção (*injunction* e *order of specific performance*²¹) e o *contempt of court*²².

A dificuldade de uma conceituação: *Contempt of Court* e suas variáveis

A expressão *contempt of court*, em tradução livre e pura, poderia ser traspassada como algo próximo a "desrespeito à (ordem da) Corte". Contudo, tal literalidade não é capaz, por si só, de exprimir a ideia exata daquilo que a expressão carrega em si. Eis a cautela que merece ter qualquer tendência em se importar institutos estrangeiros a um sistema de tradições jurídicas distintas²³. Diante disso, Araken de Assis (2003, p. 20) adverte, às voltas com essa problemática, que não há tradução precisa na língua portuguesa para a palavra "contempt", a qual pudesse retratar a exata acepção do vocábulo, escudando-se na melhor definição trazida por Molina Pasquel ao traduzi-la como "desacato".

O celebrado professor gaúcho (ASSIS, 2003, p. 20), ao tratar da locução suso referida, a define como sendo a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial. Trata-se, como se verifica em primeira análise, de uma ideia semelhante à de desacato, desrespeito ou desobediência ao órgão de decisão do Judiciário.

Nesse contexto de busca por uma definição do conceito de *contempt of court*, socorremo-nos às definições trazidas pela doutrina conceitual, pelo que se transcreve a definição encontrada por Henry C. Black (1979, p. 288), disposta no Black's Law Dictionary:

¹⁹ ZARONI, 2014, p. 125-126.

²⁰ BARBOSA, 2010, p. 46.

²¹ As injunctions são ordens judiciais que tem por conteúdo a determinação para que alguém faça ou deixe de fazer determinada ação, cuja finalidade é a prevenção a atos cujo resultado poderia causar danos irreparáveis ao direito da outra parte. É marcada pela atipicidade das técnicas utilizadas e seu descumprimento enseja a aplicação de contempt of court como instrumento executivo igualmente atípico. A specific performance é uma ordem judicial que determina o cumprimento de obrigação contratual na forma específica, podendo ser comparada a uma execução específica ou uma execução de objeto específico, funcionando, dessa forma, como remédio jurisdicional que concede a tutela específica das obrigações. A exemplo das injunctions, o descumprimento de uma order of specific performance abre a possibilidade ao julgador de submeter o descumpridor ao contempt of court.

²² ZARONI, 2014, p. 126.

²³ Nesse sentido Paula Sarno Braga (2008) manifesta-se ao reconhecer um "contempt of court à brasileira".

Any act which is calculated to embarrass, hinder, or obstruct court in administration of justice, or which is calculated to lessen its authority or its dignity. Committed by a person who does any act in willful contravention of its authority or dignity, or tending to impede or frustrate the administration of justice, or by one who, being under the court's authority as a party to a proceeding therein, willfully disobeys its lawful orders or fails to comply with an undertaking which he has given²⁴⁻²⁵.

De um modo geral, o *contempt of court* tratado na doutrina estrangeira consiste em um ato ou omissão que substancialmente perturba ou obstrui o processo judicial em um caso concreto, podendo incluir o comportamento da parte ou de terceiros durante o julgamento (com a interrupção deste) ou comportamentos obstrutivos fora do tribunal propriamente dito. O *contempt* pode incluir também a desobediência de uma ordem judicial, como por exemplo, quando uma parte viola uma *injunction* ou quando uma testemunha se recusa a responder uma pergunta efetuada pelo juiz²⁶.

O *contempt of court*, outrossim, pode ser visto sob dois vieses: um primeiro relacionado ao ato de *contempt* praticado pelo *contemnor*, e um segundo visto como instituto jurídico. Nesse diapasão, vale reprimir a abordagem distintiva realizada por Adriana Barbosa (2010, p. 16) ao tratar o *contempt of court* no sentido estrito como um ato de desprezo ao tribunal ou de desobediência a uma ordem judicial que, por interferir na administração da justiça, é punível com multa ou prisão; e no sentido amplo como um "instituto jurídico" originário dos países de *common law*, cuja finalidade é coagir as pessoas sujeitas à jurisdição à cooperação por intermédio da aplicação de sanções. Logo, a definição compreenderia não só o ato de desacato propriamente, mas, principalmente, o poder conferido ao juiz de reação ao mesmo e de aplicação das sanções cabíveis em reprimenda.

Classificação

Procedimentos para apuração e aplicação de *contempt of court* são *sui generis*²⁷. Tradicionalmente, à semelhança de outros institutos jurídicos, o *contempt of court* recebeu algumas classificações, sendo uma delas merecedora, ainda que brevemente, da devida

²⁴ Em tradução livre vê-se que *contempt of court* corresponde a qualquer ato que é praticado para embaraçar, impedir ou obstruir o Tribunal na administração da justiça, bem como aqueles atos praticados visando diminuir a autoridade ou a dignidade da Corte. Pode ser praticado tanto por aqueles que intencionalmente violam a autoridade ou dignidade do Tribunal, dificultando a administração da justiça, quanto por alguém que, estando sob a autoridade do tribunal, como uma parte em um processo, intencionalmente desobedece às ordens emitidas ou não cumpre um compromisso que a ele tenha sido imposto.

²⁵ No Brasil, o também escritor e dicionarista Oscar Joseph de Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico Conciso. Atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 205) assim define o termo (devidamente atualizado por Nagib Slaibi Filho): "Contempt of court é a expressão inglesa que designa a ofensa ao Tribunal pela conduta da parte que desrespeita a ordem judicial. No Direito Brasileiro, também prevê a ordem jurídica sanções para aquele que descumpra os mandamentos judiciais, como se vê, por exemplo, nos arts. 14, parágrafo único e 601, do Código de Processo Civil".

²⁶ DOBBS, 1971, p. 185-186.

²⁷ MOSKOVITZ, 1943, p.783.

análise no presente estudo²⁸: o *civil contempt* e o *criminal contempt*, classificados de acordo com a finalidade da aplicação das sanções.

Civil contempt e criminal contempt na common law

A classificação mais relevante para o presente estudo é aquela que distingue o *contempt of court* em *civil* e *criminal*. Nesse diapasão, a importância da distinção não reside no fato da conduta em si, porque qualquer conduta tanto pode ser qualificada como civil ou penal, nem nas respectivas sanções, pois essas podem ser utilizadas para reagir a um e a outro, sendo em tudo idênticas, mas, sim, no propósito da reação. Ao *contempt* civil o juiz reage para obter o cumprimento de uma prestação do *contemptor*, ou seja, daquele que cumpre conduta desrespeitosa; no *contempt* penal o propósito da medida relativa é apenas a punição (GUERRA, 2003, p. 315-316).

Dessume-se, por tal ilação, que o desiderato primário da aplicação das sanções constitui a principal distinção das modalidades de *contempt* criminal e civil. Nesse sentido, os casos de *contempt* criminal possuem caráter primordialmente punitivo, objetivando punir o transgressor pelo ato cometido a fim de impor a autoridade do tribunal e proteger a administração da justiça; já os casos de *contempt civil*, por sua vez, tem por escopo principal a coerção do *contemnor* ao cumprimento da ordem judicial ou, não sendo essa mais possível, a compensação do autor pelo prejuízo suportado em decorrência da desobediência cometida (BARBOSA, 2010, p. 70).

Logo, se um ato de desprezo for praticado contra a dignidade e autoridade da justiça o *contempt* é considerado criminal. Por se tratar de ato já praticado, enseja a aplicação de sanções punitivas, com o intuito de penalizar o *contemnor* para evitar a sua recalcitrância, vindicando-se desta forma a autoridade do Tribunal. Importante ressaltar que no *contempt criminal* deve ficar provado que a conduta do transgressor foi praticada de forma intencional, ao passo que no *civil contempt* só fica descaracterizado se comprovado que decorreu de um ato acidental ou por impossibilidade de se cumprir o comando judicial (TALAMINI, 2003, p. 99)²⁹.

O *contempt* civil decorre da ação ou omissão a certo comportamento prescrito pelo tribunal, podendo ser uma *injunction* ou *order of specific performance*. Tem por escopo a preservação da autoridade da justiça por intermédio de medidas precipuamente coercitivas destinadas a pressionar o transgressor ao cumprimento do comando. As sanções para o *contempt civil* apesar de serem coercitivas por natureza, apresentam, algumas vezes,

²⁸ Marcelo Lima Guerra (1998, p. 93) propõe, ainda, uma terceira classificação de *contempt of court*: *contempt* cometido pelas partes do processo e por terceiros. Exemplos dessa última espécie são os casos de comentários veiculados pela imprensa sobre processos em curso. Contudo, por não ser o mote do presente estudo, a discussão será brevemente tratada dentro das demais classificações do *contempt of court* aqui debatidas.

²⁹ Para a caracterização e sancionamento, em ambos os casos de *contempt* é necessário que o comando judicial seja claro e preciso, e o transgressor tenha sido adequadamente cientificado (TALAMINI, 2003, p. 99).

caráter compensatório e, mesmo que não intencional, podem surtir efeitos punitivos. Por isso, Moskovitz (1943, p.780-781) alerta que, frequentemente, a linha distintiva entre o *contempt* civil e criminal se faz muito tênue, podendo um mesmo ato constituir ambas as espécies de *contempt*³⁰.

Conforme observa Adriana Barbosa (2010, p. 68), o *contempt* civil além de preservar a integridade da justiça é considerado como profícua técnica de execução indireta. As medidas coercitivas mais aplicadas são a prisão, a multa diária e o sequestro provisório de bens, podendo ser destinadas a todos que foram notificados da ordem judicial expedida. Dado o seu caráter coercitivo, a punição do *contempt* civil pode ser por tempo indeterminado, bastando para sua interrupção o cumprimento da ordem judicial desobedecida³¹.

Por mais que a literalidade do vocábulo possa transparecer uma ideia de que o *contempt* criminal ensejaria medida de cunho prisional, enquanto o *contempt* civil estaria associado às restrições de direitos ou sanções pecuniárias, vale frisar que em ambos os casos poderá ocorrer tanto a prisão como a multa, diferenciando-se, contudo, quanto ao propósito pelo qual se pune.

Isso porque, como sublinhado, a ideia do *contempt* criminal é a de punição, que poderá ser por prisão (desacato, prática de atos de violência, exaltação em audiência) ou multa (atos atentatórios a dignidade da justiça). Por outro lado, o escopo do civil *contempt* é o de justamente servir como instrumento de coerção do *contemnor* a cumprir a ordem judicial, podendo ser efetivado por prisão coercitiva ou multa nas hipóteses de descumprimento à ordem judicial.

Por fim, não é despendioso lembrar que uma conduta desrespeitosa ao tribunal pode ser passível, concomitantemente, de *contempt* civil e criminal, tanto no processo civil, quanto no penal. É dizer, um *civil contempt* tanto pode ser cometido durante um processo civil como em um processo penal, valendo a mesma regra para o *criminal contempt*³².

Sanções aplicáveis ao *contempt of court* no direito estrangeiro

Tradicionalmente, entende-se que são três as principais sanções aplicadas aos casos de *contempt of court* pelas principais Cortes do *common law*, havendo singulares diferenças entre um país e outro³³: a multa (*fine*), a prisão (*imprisonment* ou *committal*) e o sequestro de bens (*sequestration*).

³⁰ "The courts have recognized that the line between civil and criminal contempt is often very tenuous, yet this distinction is made decisive in such vital matters as parties, procedure, evidence, judgments, and review. The same acts, moreover, may constitute both civil and criminal contempt" (MOSKOVITZ, 1943, p.780-781).

³¹ Por isso Araken de Assis (2003, p. 31) menciona que em casos de prisão do desobediente como meio coercitivo, o preso guarda no próprio bolso a chave para sair do cárcere, bastando adotar o comportamento prescrito pelo juiz.

³² A esse respeito vide DOBBS, 1971, p. 237.

³³ Sobretudo entre os tribunais ingleses e as cortes norte-americanas, como se passará a expor.

A multa utilizada para punir atos de *contempt* criminal é imposta em valores fixos e, por apresentar caráter punitivo, seu pagamento é destinado ao estado. Já aquela utilizada como medida coercitiva para punir atos de *contempt* civil é decretada em valor suficiente para desestimular a prática (gravidade da conduta) e impactar de forma coercitiva o transgressor até o cumprimento da ordem judicial desobedecida ou, ainda, imposta de forma condicional, ou seja, incidente a cada vez que a ordem judicial for violada.

Acrescenta Marcelo Lima Guerra (1998, p. 100) a admissão de multa com caráter compensatório, servindo essa para indenizar os danos sofridos em razão do *contempt* (inclusive com as custas). Contudo, adverte, tal função compensatória tem sido alvo de críticas no direito anglo-americano, na medida em que a condenação em perdas e danos (*damages*) deve ser obtida através de um processo com júri, diferentemente do tradicional *civil contempt*³⁴.

Entretanto, há que se reconhecer que a multa se mostra eficiente nas situações em que o *contemnor* possui patrimônio. Para os casos em que a parte se encontra desprovida de patrimônio suficiente para arcar com a multa, a mesma se mostra inócua, o que pode fragilizar ainda mais o poder do Judiciário. Nesses casos, para contornar tal situação, tem sido a aplicação da prisão ou mesmo sua ameaça (SILVA, L.A.M.A, 2011, p. 91-92).

A prisão, tal qual a multa, tem no *criminal contempt* caráter punitivo para a parte que descumpriu o comando judicial ou de alguma ofendeu a dignidade da justiça, e por isso deve ser decretada por um período determinado de tempo. Já se se passa a apresentar caráter coercitivo, instrumento do *civil contempt*, a prisão pode ser decretada por um período indeterminado de tempo, até que o transgressor decida cumprir a ordem judicial. Pode ainda ser decretada condicionalmente, a fim de que a parte, ciente da possibilidade de sua aplicação, decida evitá-la.

Outra sanção, aplicada exclusivamente no *contempt* civil britânico, é o sequestro (*sequestration*) de bens do *contemnor*. Conforme ensina Lima Guerra, o sequestro de bens (instrumento de coerção) é uma medida extrema que atinge todo o patrimônio do *contemnor*, impedindo-o de dispor ou usufruir desse patrimônio sem a devida autorização judicial, cabendo sua utilização, ainda, como garantia do pagamento de multa imposta em virtude do *contempt* (GUERRA, 1998).

Há, ainda que menos comumente utilizada, uma quarta espécie de sanção, excepcional e extrema, aplicada pelos tribunais exclusivamente em casos de *civil contempt*: a limitação de alguns direitos processuais da parte que pratica a ofensa (*Denial of Right To Litigate*). Ensina Dobbs (1971, p. 278-279) que (em tradução livre) "sanções por *contempt* podem incluir também negações a uma parte de alguns poderes e faculdades normais do processo. Isso pode ser feito desconsiderando alegações, rejeitando a admissão de recursos ou limitando, de qualquer outra forma, a participação do litigante no procedimento enquanto ele permanecer em *contempt*"³⁵.

³⁴ Para maior aprofundamento na questão ver Dan Dobbs (1971, p. 275-278).

³⁵ "Contempt sanctions may also include denying a litigant some of the normal rights or privileges of litigation. This may be done by striking pleadings, refusing to permit appeals, or otherwise limiting his

Não é despidendo frisar que as medidas analisadas, apesar de serem as mais comuns, não são as únicas possíveis, visto a atipicidade dos mecanismos para a prevenção e repressão ao *contempt*. A razoabilidade e a proporcionalidade, diante dos direitos e garantias individuais, servem como limites à aplicação das sanções e ameaças de sanções pelo desrespeito ou desobediência ao comando judicial³⁶.

Considerações acerca do *Contempt of court* no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

No escólio da doutrina de Hermes Zaneti Junior (2007, p. 247) os ordenamentos jurídicos nas tradições do *common law* e do *civil law* evoluíram muito no sentido de diminuir sua tensão original, de tal sorte que já não é mais legítimo ou realista falar em incompatibilidades paradigmáticas entre os dois ramos do direito ocidental, crescendo a olhos vistos o movimento de harmonização entre o *common law* e a tradição romano-germânica.

Contudo, apesar da clara tendência no sentido de uma maior aproximação com institutos tradicionais da *common law* (a exemplo do *contempt of court* e do *stare decisis*), ainda não é possível se vislumbrar no ordenamento jurídico pátrio instituto com a mesma amplitude e poder de coerção do *contempt of court* inglês e norte-americano.

No direito processual civil brasileiro as normas legais que embasam o *contempt of court* dimanam como corolários dos princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade do controle jurisdicional e, principalmente, da cooperação/comparticipação (art. 6º/CPC), não possuindo, contudo, a mesma gama de possibilidades de atuação franqueada aos tribunais da *common law*. Em menor intensidade, o *contempt* adotado no Brasil deita raízes, ainda, em outros princípios constitucionais-processuais, como do devido processo legal, da boa-fé processual (art. 5º) e do contraditório (arts. 7º, 9º e 10)³⁷, elevados a condição de “normas processuais fundamentais” pelo CPC-15³⁸.

Não se pode mais negar vistas à constatação de que o princípio da cooperação (ou participação) entre os sujeitos do processo foi erigido à condição de norma fundamental de direito processual civil, de forma que o *contempt of court* pode (e deve) ser utilizado

participation in the trial while he remains in contempt. This can be an extreme and dangerous sanction, and its use as a criminal punishment for contempt is probably unwarranted”.

³⁶ Analisando os limites para aplicação das sanções por contempt of court no direito brasileiro: SILVA, L.A. M.A., 2011, p. 91.

³⁷ Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, 2015, p. 124-125.

³⁸ Nessa senda, vale o escólio da doutrina de Ada Pellegrini (2003, p. 1-2) ao se referir sobre as normas de conduta ética e abusos no processo: “Dessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade. É por isso que os códigos processuais adoram normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores”.

com maior rigor, não servindo apenas como mera regra intimidadora como constava no CPC revogado (ABELHA, 2015, p. 67).

Dentre as manifestações da consagração do modelo cooperativo de processo no Brasil podemos encontrar os deveres insculpidos no art. 77, caput e § 1º e no art. 772, II, ambos do CPC-15. Esse último, vale ressaltar, evidencia o dever de o juiz advertir o sujeito de que sua conduta desleal pode configurar-se como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de punição com multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Pois bem. Os revogados inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC-73 encontram parcial correspondência no atual art. 77, incisos IV, VI e parágrafos do CPC-15. A nova redação do art. 77 do CPC-15 demonstra que o legislador poderia ter andado melhor acaso inserisse a previsão da possibilidade de prisão coercitiva do *contemnor* (semelhante a que se aplica atualmente ao devedor de alimentos)³⁹ ou, ainda, tivesse afastado a ressalva da aplicação de multa em relação aos advogados quando não atuantes em estrita representação da parte. Contudo, apesar de, *prima facie*, a nova redação sugerir pouca evolução em relação à matéria do *contempt of court* no Brasil, é possível notar avanços, ainda que modestos, em relação às medidas coercitivas que buscam impor efetividade às decisões judiciais e respeito à autoridade da Corte.

O novel código processual traz preocupação de fundo moral, que se busca atender com a previsão de deveres éticos ao longo de todo o processo. Nesse sentido, Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2015, p. 162) sustentam que o sobredito art. 77 do CPC-15 prevê deveres, e não ônus, àqueles que de qualquer forma participem do processo, e não apenas as partes, sendo o seu eventual desatendimento passível de sanção (arts. 77, §§ 2º e 7º, 79, 81 e 96, CPC). De outra banda, deve o juiz do caso dirigir o processo prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como indeferindo postulações meramente protelatórias (art. 139, III, CPC), o que demonstra um nítido avanço legislativo na atuação do magistrado para garantir o respeito a esse importantíssimo bem jurídico difuso que é a dignidade da justiça⁴⁰.

³⁹ Frise-se que não se está a tratar da dívida advinda do inadimplemento obrigacional, como nos casos do devedor de alimentos, mas, sim, àquela relacionada ao desrespeito à autoridade do juiz. Defendendo a possibilidade de prisão civil por *contempt of court*: Sérgio Cruz Arenhart (A prisão como meio coercitivo. In: TESCHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em Homenagem aos 25 anos de Docência do Professor Dr. Araken de Assis. Porto Alegre: Forense, 2007, p.634-651), Marcelo Lima Guerra (op. cit., 2003) e Fabiano Aita Carvalho (Multa e prisão civil - o *contempt of court* no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012).

⁴⁰ Nesse ponto fica a pergunta: Poderia o juiz valer-se da regra do artigo 139, III, para buscar sanções processuais atípicas além daquelas que já existem no CPC? Pensamos que, no Brasil, um dos principais problemas a serem enfrentados quando se pensa em *contempt of court* como meio de efetivação de resultados no processo seja o risco de utilizar-se de medidas punitivas como fator de coerção. Não cabe aos magistrados saírem imaginando medidas punitivas novas, não previstas no ordenamento legal pátrio, para fazer valer a autoridade da decisão. Seria de bom alvitre que o legislador tivesse esclarecido que a prevenção e a repressão de atos atentatórios previstas na cláusula geral do artigo 139, III, do CPC gozasse de atipicidade de sanções processuais. Contudo, fazemos a ressalva de que a ideia ainda deve ser amadurecida na doutrina e na jurisprudência.

À semelhança do *contempt of court* da *common law*, o ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição por violação do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por embaraço à efetivação das ordens judiciais, coloca o infrator sujeito a multa de até vinte por cento do valor da causa (§2º do art. 77), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. O problema é que o legislador não definiu o que seriam as “sanções criminais, civis e processuais cabíveis”, pairando a dúvida dantes existente sobre o quê, além da multa, poderia ser aplicado àquele que incidisse na hipótese do artigo 77, IV e VI, do CPC.

Dúvidas não pairam, de outro lado, de que a multa do sobredito § 2º apresenta caráter nitidamente punitivo, a exemplo do *criminal contempt* da *common law*, razão porque pode ser cumulada com a multa coercitiva do art. 537 e com a multa a que se refere o art. 523, § 1º, ambos dispositivos do CPC-15.

Outra novidade interessante inovação é a trazida pelo § 7º do referido dispositivo ao reconhecer que havendo a violação ao disposto no inciso VI do art. 77, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista em seu § 2º. Aqui se tem uma clara manifestação, no direito brasileiro, da chamada *Denial of Right To Litigate*, ou seja, a limitação temporária de alguns direitos processuais da parte que pratica a ofensa⁴¹.

Tema ainda controvertido na doutrina diz respeito à natureza jurídica da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. À primeira vista, o desiderato do dispositivo ora tratado não se coadunaria com aquele previsto no art. 77, IV, do CPC-15. Isso porque embora o art. 77, § 2º se refira também a “ato atentatório à dignidade da justiça”, as sanções dos dispositivos não seriam equivalentes, porquanto a multa do art. 774 se reverte em favor da parte (conforme parágrafo único), enquanto a multa do art. 77 é dirigida ao Estado (art. 77, § 3º)⁴².

No ponto, nos parece que o legislador pátrio se contradiz ao distinguir, sem qualquer explicação razoável para tanto, o beneficiário da sanção pecuniária (multa) aplicada ao *improbis litigator* da parte geral do CPC-15 daquele outro do processo de execução. Ora, se o instituto do *contempt of court* é aplicado mediante a punição com multa processual àquele que atentar contra a jurisdição (art. 77, §§ 1º, 2º e 3º), a referida verba será destinada aos cofres públicos, o que se mostra lógico e sensato, visto que estamos tratando de ato que atenta contra a jurisdição estatal⁴³. Entretanto, malgrado se tratar de expresso ato atentatório à dignidade da justiça e ao poder de efetivação das decisões dos Tribunais (semelhante ao art. 77, IV), os incisos IV e V do art. 774, do CPC-15, têm por beneficiário da punição o exequente, o que não nos aparenta coerente com a sobredita previsão.

⁴¹ Outro exemplo do emprego da referida técnica se encontra no art. 78, §1º do CPC-15, verbis: “Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. §1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra”.

⁴² Nesse sentido: MARINONI; MITIDIERO; ARENHART (2015 p. 738) e AZEVEDO (2016, p. 1015).

⁴³ No ponto, interessante a crítica tecida por Marcelo Abelha a respeito da aparente falta de sistematização do tema (2015, p. 68).

Logo, nos parece que as referidas multas, ainda que mediatemente tenham por finalidade tutelar o direito do autor, visam, precipuamente, a garantir a efetividade das decisões judiciais e, por conseguinte, a dignidade da Justiça. A leitura conjunta destes artigos (art. 77, IV e §2º c/c art. 774, IV e parágrafo único) não nos deixa dúvidas a esse respeito.

A litigância de má-fé e o *contempt of court*

Não se pode olvidar que além da previsão contida no art. 77, IV, do Código de Processo Civil, o referido diploma consagra em outros dispositivos, ainda que parcialmente, comandos que possuem escopo similares ao do *contempt of court*, sobretudo aqueles que, de alguma forma, visam assegurar a dignidade da justiça, impedindo a litigância de má-fé, o embaraço ao andamento processual e o descumprimento às decisões judiciais.

O art. 80 do CPC trata de apresentar um rol exemplificativo⁴⁴ dos sujeitos que serão considerados litigantes de má-fé a partir dos atos praticados no processo. O art. 81, por sua vez, se encarrega das consequências jurídicas que incidem na condenação do litigante de má-fé, tendo sempre por pano de fundo que a condenação do mesmo poderá ser arbitrada “de ofício” ou à requerimento da parte, à semelhança do que ocorre com o *contempt of court* norte-americano⁴⁵. Observe-se que o reconhecimento da litigância de má-fé poderá acarretar, além da imposição de multa (art. 81), a condenação cumulativa do participante desleal em perdas e danos (se comprovado o prejuízo causado à parte contrária pela conduta de má-fé), despesas processuais e honorários advocatícios.

Logo, não há se confundir litigância de má-fé com punição por *contempt of court*. Asseveram Nelson Nery e Rosa Nery (2015 p. 464-465) que, caracterizada a litigância de má-fé (do art. 81, do CPC-15), há para o *improbis litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda. Ademais, essa condenação pode ser imposta cumulativamente com a pena pelo embaraço à atividade jurisdicional (*contempt of court*), prevista no CPC 77, IV e § 1º, do CPC-15, na medida em que os bens jurídicos ofendidos e seus titulares são diferentes: no último caso, o dever de não causar embaraço ao exercício da atividade jurisdicional e o Estado-juiz (*contempt of court*); no primeiro caso, o dever de probidade e a parte prejudicada (litigância de má-fé)⁴⁶.

Daí se explica porque as sanções dos arts. 79 e 81 (multa e perdas e danos por litigância de má-fé) podem ser cumuladas com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*) do art. 77, § 2º. Vale dizer, esta última penalidade será revertida em favor da Fazenda Pública, enquanto a primeira - ofensiva ao princípio da probidade/lealdade

⁴⁴ Vide hipótese do art. 142, do CPC.

⁴⁵ Desse modo, Cândido Rangel Dinamarco (1995, p. 62) afirma que a possibilidade de condenação do litigante de má-fé ex officio é “consequência do verdadeiro *contempt of court* que toda litigância de má-fé encerra (matéria de ordem pública)”.

⁴⁶ Ibidem. Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, (2015, p. 322).

processual (art. 5º) - será imposta em favor da parte prejudicada, caracterizando, pois, medida compensatória que não visa restabelecer diretamente a dignidade da justiça.

O próprio legislador pátrio procurou deixar clara essa distinção no art. 777 do CPC-15, ao dispor que “a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo”, separando, pois, os dois conceitos⁴⁷.

Astreintes e *contempt of court* no direito pátrio

A chamada *astreinte*, inspirada no direito francês e no instituto do *contempt of court* do direito anglo-saxão, é forma de coerção psicológica do executado para pressioná-lo a cumprir certa obrigação específica. Atua por meio da imposição de multa coercitiva, aplicada por tempo indeterminado, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento de específica decisão judicial.

No CPC-15 as *astreintes* estão previstas como multas progressivas pelo atraso (mora) no cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa (art. 536, § 1º), aplicáveis tanto nas decisões provisórias como nas definitivas e nos atos da execução forçada (art. 537). Há, ainda, a multa moratória fixa, incidente no (des)cumprimento de sentença relativa a obrigação de pagar quantia certa, prevista no art. 523, § 1º (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 742).

Apesar do caráter coercitivo das *astreintes*, fato que a aproxima da ideia do *contempt civil* da *common law*, temos que a mesma não se destina a tutelar diretamente a autoridade das decisões judiciais e, por conseguinte, a própria dignidade do Poder Judiciário. Para tanto, há previsão na legislação adjetiva pátria de outras espécies de multas, a exemplo daquela já citada do art. 77, §2º, e em menor grau, a multa do parágrafo único do art. 774 do CPC-15.

A respeito da distinção entre as *astreintes* utilizadas no processo civil brasileiro e as sanções aplicadas por *contempt of court*, valemo-nos das precisas lições expostas por Guilherme Rizzo Amaral (2004, p. 70 *et seq*) que, em obra referencial sobre o tema, sintetiza o porquê da necessária separação: i) nas obrigações de pagar quantia certa, em que não há previsão da imposição de *astreintes*⁴⁸ (o autor se referia ao CPC-73), se o devedor descumpre a determinação de pagar, ou

⁴⁷ Entendemos, contudo, que a punição pela litigância de má-fé exerce um papel secundário, mas relevante, para tutelar a dignidade da justiça, guardando relação, ainda que indiretamente, com os atos abarcados pelo *contempt of court* norte-americano. Isto porque o interesse público indica ao magistrado o dever de prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes por prática de atos que sejam contrários à dignidade da justiça. Deve assim proceder de ofício, independentemente de requerimento da parte.

⁴⁸ Entendemos que o CPC-15, inovando em relação ao seu antecessor, possibilita ao juiz, na execução ou cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, fixar multa periódica para se atingir o pagamento de quantia certa, com fulcro na redação do art. 139, IV, in fine: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Nesse sentido, ver também: DELLORE, Luiz. Aspectos da multa diária no Novo CPC. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/aspectos-da-multa-diaria-no-novo>>

seja, descumpra decisão judicial, não haveria aí também ofensa à dignidade da justiça?; ii) se o descumprimento de uma ordem judicial deve equiparar-se à ofensa à dignidade da Justiça, não serão as *astreintes* que irão evita-la (como visto, para isso existe a previsão da aplicação de tipos específicos de multa); iii) por caber somente ao autor a iniciativa de executar a quantia resultante da incidência da multa, seria difícil se sustentar que uma determinada sanção prevista em prol da dignidade da justiça e, portanto, em interesse do Estado, tenha seu último e derradeiro momento - a execução - conferida ao encargo de um particular; iv) o interesse subjetivo, imediato e predominante de que se torne efetiva a prestação jurisdicional é do indivíduo, tanto que sua eventual renúncia ao direito protegido pela multa coercitiva, ou mesmo ao crédito dela resultante, desautoriza o Estado a continuar perseguindo o atendimento da decisão judicial; v) por fim, salienta o autor que, se as *astreintes* fossem medidas protetivas da dignidade do Poder Judiciário e de suas decisões, teríamos também de admitir sua incidência e posterior execução mesmo naqueles casos em que a decisão que contém a previsão cominatória descumprida pelo réu fosse posteriormente reformada⁴⁹⁻⁵⁰.

Vê-se, pois, que a multa punitiva do art. 77, §2º e, em menor intensidade, aquela prevista no art. 774, par. único do CPC-15, correspondentes (ainda que de forma limitada) ao *contempt of court* do direito estrangeiro, visam tutelar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, principal baluarte do exercício da jurisdição estatal. Por outro lado, as *astreintes* tem por escopo proporcionar ao autor a tutela específica mediante coerção psicológica ao cumprimento voluntário da decisão judicial.

Nessa senda, com muita precisão, esclarece Marcelo Abelha (2015, p. 67-68) que a multa processual do §2º, do art. 77, do CPC-15

é punitiva de uma conduta processual ímproba, caracterizando-se como *contempt of court* e aplicável a qualquer sujeito do processo. Ela não se confunde com as *astreintes* impostas ao réu como categoricamente prescreve o § 4.º do art. 77. Nesse dispositivo o objeto tutelado é a dignidade da justiça e essa multa não se baralha com a *astreinte*, cujo papel coercitivo é precípua e o sujeito processual por ela atingido é sempre o requerido em desfavor de quem é efetivada a tutela. A cumulatividade das duas multas processuais é absolutamente possível de acontecer como claramente estabelece o NCPC.

Conclusões

As acentuadas diferenças outrora existentes entre os sistemas da *common law* e da *civil law* deixaram de ser analisadas de forma isolada nas últimas décadas. Intuitivo imaginar

cpc>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

⁴⁹ Para o autor a multa somente seria exigível se a decisão que a fixou fosse confirmada e transitasse em julgado, posição essa que encontra relevante resistência na doutrina.

⁵⁰ Igual entendimento fornece Eduardo Talamini (2003, p. 259) ao repudiar o argumento de que a multa resguarda a autoridade do juiz – e não diretamente o direito pretendido pelo autor – ressalvando que, mesmo posteriormente verificada a falta de razão do autor, isso não apagaria, no passado, o descumprimento pelo réu da ordem judicial que a ele fora imposta

que, em um país cujo o ordenamento jurídico e a atuação jurisdicional em grande parte ancoram-se em tradições romanísticas, a (pseudo) segurança fornecida pela letra da lei pretira valores morais e atuações casuísticas. O *contempt of court* aparentemente, ainda, se encontra relegado a segundo plano pelos Poderes Judiciário e Legislativo no Brasil, os quais se esteiam em técnicas processuais mais próximas de suas tradições, a exemplo das *astreintes*.

Contudo, pensamos que um avanço legislativo – corrigindo contradições e aumentando os poderes de correção e coerção dos tribunais – junto a uma maior disposição para aplicação prática das medidas de *contempt of court* pelos tribunais brasileiros, poderá ser a centelha necessária para gerar o impulso comportamental da adequação do paradigma jurídico brasileiro à função do instituto de servir efetivamente como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa.

E, apesar de trazer interessantes avanços na tratativa do tema, o novel diploma processual manteve a multa pecuniária como instrumento quase exclusivo para a tutela da “dignidade da justiça”, bem como trouxe novas contradições internas, como aquela gerada pelo legislador pátrio ao distinguir, sem qualquer explicação razoável, o beneficiário da sanção pecuniária (multa) aplicada ao litigante do art. 77, IV e §2º (parte geral) do CPC-15 daquele outro do processo de execução (art. 774, IV e parágrafo único).

Por fim, viu-se que não há se confundir os conceitos de ma-fé, *astreinte* e *contempt of court*, sendo, cada qual, destinado a tutela de um bem jurídico imediato distinto, com medidas processuais próprias e aplicáveis especificamente a cada caso. A verdade é que ainda existe um amplo caminho, legislativo, jurisprudencial e doutrinário, no sentido de utilizar o “*contempt of court* à brasileira” como meio de efetivação de resultados no processo.

Referências

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- _____. A efetivação das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: um método e sua aplicação. Porto Alegre: 2006, 301 f. Tese (Dissertação de doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. Revista de Processo: São Paulo, v. 111, p. 18-37, 2003.
- AZEVEDO, Gustavo Henrique T. de. Art. 774. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARBOSA, Adriana Villa-Forte de Oliveira. O contempt of court no direito brasileiro e norte-americano. Vitória: 2010, 212 f. Tese (Dissertação de mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo.
- BLACK, Henry Campbell M. A. Black's Law Dictionary. 5. Ed. St. Paul: West Publishing, 1979.

- BRAGA, Paula Sarno. O parágrafo único do art. 14 do CPC: um contempt of court à brasileira. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_agosto2008/docente/doc2.doc>. Acesso em 24.08.2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O contempt of court brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. Revista Dialética de Direito Processual nº 18, 2004, p. 9-19.
- DELLORE, Luiz. Aspectos da multa diária no Novo CPC. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc>>. Acesso em 22 de agosto de 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. ePub. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- DOBBS, Dan B. Contempt of court: a survey. Cornell Law Review, v. 56, p. 182-284, 1971.
- FOX, Sir John Charles. The history of contempt of court: the form of trial and the mode of punishment. Oxford: Clarendon Press, 1927.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. Contempt of court: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no código de processo civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. CJF: Brasília, Série cadernos do CEJ vol. 23, 2003, p. 312- 332.
- GOLDAFARB, Ronald L. The Contempt Power. New York: Columbia University Press, 1963.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Paixão e morte do 'contempt of court' brasileiro - art. 14 do Código de Processo Civil. In: Direito Processual: inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammego (coords.). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1-11.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 35-63.
- MOSKOVITZ, Joseph. Contempt of injunctions, civil and criminal. London: Columbia Law Review, v. 43, nº 9, p. 780-824, 1943.
- NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Comentários ao Código de Processo Civil. ePub. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, Luiz Antonio M. A. O contempt of court no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, n. 191, p. 83-123, 2011.
- STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em 25 de agosto de 2016.

- TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2003.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e reflexões sobre o direito Norte-Americano. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 96-133, 1979.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. ePub. 56ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. O contempt of court na recente experiência brasileira – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues %20Wambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(5)-formatado.pdf)>. Acesso em 23.08.2016.
- ZANETI Jr. Hermes. Processo Constitucional – O modelo constitucional do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court, execução indireta e participação de terceiros no Sistema Anglo—americano. Revista de Processo, São Paulo, v. 235, p. 121-147, 2014.